

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GABINETE DO MINISTRO

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 15 DE MAIO DE 2009

D.O.U. 19/05/09, 1

Dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE.

O CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE, tendo em vista a competência prevista pelo inciso XI do art. 2º do Decreto nº 6.634, de 5 de novembro de 2008, e a deliberação na reunião realizada em 7 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogar as Resoluções CZPE nºs 013 e 019, de 28 de setembro de 1993 e 16 de maio de 1995, respectivamente.

MIGUEL JORGE

Presidente do Conselho

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE

CAPÍTULO I

DA NATUREZA

Art. 1º O Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE é órgão colegiado integrante da estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pelo Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, e mantido pelo art. 3º da Lei 11.508, de 20 de julho de 2007.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º O Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE será integrado pelos titulares dos seguintes órgãos:

- I - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que o presidirá;
- II - Ministério da Fazenda;
- III - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- IV - Ministério da Integração Nacional;
- V - Ministério do Meio Ambiente; e
- VI - Casa Civil da Presidência da República.

Art. 3º Em suas faltas e impedimentos, o Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior será substituído na presidência do CZPE pelo Ministro de Estado da Fazenda.

]Art. 4º Cada membro do Conselho indicará representante para substituí-lo em suas ausências ou impedimentos.

Art. 5º O CZPE disporá de uma Secretaria-Executiva, dirigida por Secretário-Executivo, indicado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior.

Art. 6º O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior fornecerá o apoio administrativo e técnico necessário ao funcionamento da Secretaria-Executiva do CZPE.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º O CZPE reunir-se-á ordinariamente, por convocação de seu Presidente, a cada trimestre, ou extraordinariamente, por solicitação de qualquer de seus membros.

I - O aviso de convocação, a ser expedido pelo Presidente do CZPE, com antecedência mínima de quinze dias, consignará a pauta da reunião e será acompanhado de cópia dos expedientes necessários à instrução das matérias a serem apreciadas;

II - As reuniões do CZPE serão instaladas com a presença da maioria simples de seus membros;

III - As propostas de criação de ZPE e de projetos de instalação de empresa em ZPE serão apresentadas na forma estabelecida pelo CZPE;

IV - A apreciação das propostas de criação de ZPE e a análise e aprovação de projetos de instalação de empresas em ZPE se dará de acordo com a ordem de protocolo no CZPE;

V - As propostas de criação de ZPE e os projetos de instalação de empresas em ZPE que caírem em exigência não impedirão a análise das propostas e projetos subsequentes na ordem de protocolo;

VI - Aos membros do CZPE é facultado pedir vista de qualquer matéria constante da pauta, a qual será incluída, obrigatoriamente, na pauta da reunião subsequente;

VII - Na organização da pauta, dar-se-á preferência à matéria constante da pauta da reunião anterior, cuja apreciação tenha sido adiada ou não concluída;

VIII - Qualquer membro do CZPE poderá encaminhar ao Presidente do CZPE, para inclusão na pauta de reunião, matéria relacionada com a política das Zonas de Processamento de Exportação para apreciação e decisão, exceto análise de proposta de criação de ZPE e análise e aprovação de projeto de instalação de empresa em ZPE;

IX - A matéria considerada urgente e não constante da pauta poderá, por deliberação do Plenário, ser apreciada na mesma reunião;

X - Ao Presidente do CZPE é facultado retirar matéria constante da pauta ou autorizar tal retirada por solicitação de qualquer de seus membros, podendo a matéria ser incluída em pauta de reunião posterior, por decisão da maioria simples ou por iniciativa do Presidente;

XI - Após a leitura da matéria, o Presidente a submeterá à deliberação do Plenário;

XII - A votação será nominal e, não havendo pedido de destaque, o Presidente poderá determinar a votação em bloco das matérias constantes da pauta;

XIII - Das reuniões lavrar-se-á ata sob a forma de sumário dos fatos ocorridos, inclusive dissidências, contendo a transcrição das deliberações tomadas;

XIV - O CZPE deliberará mediante resoluções, firmadas por seu Presidente e publicadas no Diário Oficial da União;

XV - As deliberações do CZPE serão tomadas pelo voto da maioria simples, cabendo ao Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade;

XVI - O Presidente do CZPE poderá praticar os atos previstos no art. 8º, ad referendum do Conselho, com exceção dos atos relativos aos incisos I, III e XIII; e XVII - As decisões tomadas ad referendum serão apreciadas na próxima reunião do CZPE.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA

Art. 8º Compete ao CZPE:

I - Analisar as propostas de criação de Zonas de Processamento de Exportação - ZPE e submetê-las à decisão do Presidente da República, acompanhadas de parecer conclusivo;

II - Analisar e aprovar os projetos industriais, inclusive os de expansão da planta inicialmente instalada;

III - Traçar a orientação superior da política das ZPE;

IV - Autorizar a instalação de empresas em ZPE;

V - Aprovar a relação de produtos a serem fabricados na ZPE, de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, e os pedidos de alteração desses produtos. VI - Fixar, em até vinte anos, o prazo de vigência do regime de que trata a Lei nº 11.508, de 2007, para empresa autorizada a operar em ZPE;

VII - Definir critérios para classificação de investimento de grande vulto, para os fins do inciso VIII;

VIII - Prorrogar, por igual período, o prazo de que trata o inciso VI, nos casos de investimento de grande vulto que exijam longos prazos de amortização;

IX - Estabelecer os procedimentos relativos à apresentação das propostas de criação de ZPE e dos projetos industriais;

X - Definir as atribuições e responsabilidades da administração de cada ZPE;

XI - Estabelecer requisitos a serem observados pelas empresas na apresentação de projetos industriais;

XII - Aprovar os parâmetros básicos para a avaliação técnica de projetos industriais;

XIII - Estabelecer mecanismos de monitoramento do impacto, na indústria nacional, da aplicação do regime de ZPE;

XIV - Na hipótese de constatação de impacto negativo à indústria nacional relacionado à venda para o mercado interno de produto industrializado em ZPE, propor ao Presidente da República: a) a elevação do percentual de receita bruta decorrente de exportação para o exterior, de que trata o caput do art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007; ou b) a vedação de venda para o mercado interno de produto industrializado em ZPE, enquanto persistir o impacto negativo à indústria nacional;

XVI - Autorizar, excepcionalmente, a revenda no mercado interno das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos no mercado interno ou importados por empresas instaladas em ZPE, conforme disposto no § 7º do art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007;

XVII - Deliberar sobre a constituição de grupos técnicos integrados por representantes dos seus membros e da iniciativa privada, para exame de assuntos específicos; e XVIII - Constituir Grupo de Assessoramento Técnico - GAT, definindo, no ato de criação do GAT, suas atribuições, sua composição e seu coordenador.

Parágrafo único. Nas hipóteses do inciso XVI, será ouvida a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) nos casos de bens importados.

CAPÍTULO V

DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 9º À Secretaria-Executiva compete:

- I - Prestar apoio técnico e administrativo ao CZPE;
- II - Propor ao CZPE os parâmetros básicos para a avaliação técnica de projetos industriais;
- III - Emitir parecer conclusivo sobre as propostas de criação de ZPE e os projetos de instalação de empresas em ZPE e de expansão da planta inicialmente instalada, encaminhando-os ao CZPE;
- IV - Acompanhar a instalação e a operação das ZPEs e das empresas nelas instaladas, bem como avaliar o desempenho das empresas instaladas e das administradoras das ZPEs, a fim de assegurar o cumprimento das normas e regulamentos pertinentes e das condições estabelecidas na aprovação dos projetos, relatando ao CZPE;
- V - Articular-se com outros órgãos e entidades das administrações federal, estaduais e municipais, sempre que necessário para o desempenho de suas atribuições;
- VI - Informar e comunicar aos órgãos competentes sobre indícios de irregularidades na instalação e operação de ZPE e das empresas nelas instaladas;
- VII - Coordenar ações de promoção do programa de ZPE; e VIII - Exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo CZPE.

CAPÍTULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 10. Ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, na qualidade de Presidente do CZPE, incumbe:

- I - Convocar as reuniões do Conselho;
- II - Submeter à decisão do Presidente da República as propostas de criação de ZPE analisadas pelo Conselho, acompanhadas de parecer conclusivo;
- III - Promover a articulação com os demais Ministros de Estado não integrantes do CZPE, sempre que se fizer necessário;
- IV - Firmar as resoluções aprovadas pelo CZPE;
- V - Comunicar aos órgãos competentes quaisquer irregularidades constatadas pela Secretaria-Executiva no funcionamento das ZPE, bem como nas empresas nelas instaladas;
- VI - Constituir, por deliberação do Conselho, grupos técnicos integrados por representantes dos seus membros e da iniciativa privada, para exame de assuntos específicos;
- VII - Designar relator para apreciação de processos administrativos; e VIII - Exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo CZPE.

Art. 11. Aos membros do Conselho incumbe:

I - Apresentar e apreciar emendas ou substitutivos a propostas de resolução e votar as conclusões de relatórios ou ainda pedir vista de processos;

II - Requerer urgência para a discussão e votação de processo ou matéria não incluída na pauta, assim como sua preferência nas votações ou debates;

III - Levantar questões de ordem, aprovar as atas das reuniões e, quando for o caso, solicitar retificação das mesmas; e IV - Propor a convocação de reuniões extraordinárias.

Art. 12. Ao Secretário-Executivo incumbe:

I - Dirigir, orientar, coordenar e supervisionar os trabalhos da Secretaria Executiva do CZPE;

II - Secretariar as reuniões do Conselho;

III - Adotar as medidas necessárias para a instalação de grupos técnicos que o Conselho resolver constituir;

IV - Representar o CZPE, por delegação do seu Presidente, nos atos e convênios que celebrar com órgãos e entidades no País e no exterior;

V - Acompanhar a execução da política de ZPE e das deliberações do Conselho; e

VI - Exercer outras atribuições determinadas pelo Presidente do CZPE.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. O CZPE baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à observância de legislação específica das ZPE, no âmbito das suas competências.

Art. 14. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento serão solucionados pelo CZPE.

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 15 DE MAIO DE 2009

D.O.U. 19/05/09, 1

Estabelece procedimentos para apresentação de Propostas de Criação de Zonas de Processamento de Exportação.

O CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE, tendo em vista a competência prevista pelo inciso XI do art. 2º do Decreto nº 6.634, de 5 de novembro de 2008, e a deliberação na reunião realizada em 7 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º As propostas de criação de Zonas de Processamento de Exportação deverão ser apresentadas pelos Governadores ou Prefeitos, em conjunto ou isoladamente.

Art. 2º Na proposta de criação de ZPE deverão constar:

I - dados dos proponentes:

- a) identificação;
- b) CNPJ;
- c) representante legal; e
- d) informações para contato.

II - características da área:

- a) delimitação da área total da ZPE proposta;
- b) localização e coordenadas geográficas;
- c) planta e memorial descritivo;
- d) comprovação de sua disponibilidade; e
- e) descrição do entorno da ZPE proposta.

III - indicação das áreas segregadas destinadas a instalações, estrutura e equipamentos para realização das atividades de fiscalização, vigilância e controle aduaneiro, de interesse da segurança nacional, fitossanitários e ambientais.

IV - demonstração da disponibilidade de infra-estrutura básica para atender à demanda criada pela ZPE: a) energia disponível; b) saneamento básico: condições de abastecimento de água e esgoto; c) comunicação; d) serviços disponíveis, tais como transporte, postos de saúde, correios, rede bancária; e e) logística, ressaltando:

1. condições de acesso da ZPE a portos, aeroportos e pontos de fronteira alfandegados;
2. deslocamento de cargas e funcionários;
3. custo de transporte; e
4. características dos portos, aeroportos e pontos de fronteiras alfandegados.

V - relatório sobre as obras de infra-estrutura a serem realizadas, incluindo cronograma das obras de implantação e projeto básico contendo os seguintes elementos: a) visão global da obra da ZPE, identificando seus elementos constitutivos; b) soluções técnicas globais e localizadas suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem; c) identificação dos tipos e serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento; d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais; e e) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentando em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados. VI - comprovação da viabilidade de mobilização de recursos financeiros para cobertura dos custos exigidos para a implantação da ZPE.

VII - Indicação da forma de administração da ZPE, do modelo jurídico a ser adotado, previsão da responsabilidade gerencial do empreendimento e participação societária.

§ 1º A proposta constante do caput deverá ser entregue acompanhada dos seguintes documentos:

I - declaração do órgão ambiental competente de que, sob o ponto de vista ambiental, a área escolhida pode ser utilizada para a instalação de indústrias; e II - termo de compromisso, na forma de documento anexo, obrigando-se à: a) solicitar, em tempo hábil, Licenciamento Ambiental junto ao órgão competente; b) informar ao CZPE a Administradora da ZPE, no prazo de 90 dias após o ato de criação da ZPE, nos termos apresentados na proposta; e c) Administradora, não transferir o domínio ou a posse de lotes das ZPEs a qualquer título, exceto para empresas titulares de projetos já aprovados pelo CZPE nas condições estabelecidas na alínea “c” do inciso IX do § 1º do art. 1º do Decreto nº 6.814, de 6 de abril de 2009.

§ 2º No caso de haver previsão de uso de recursos públicos para a implantação da ZPE, a comprovação de que trata o inciso VI deverá ser feita por meio do orçamento anual ou plano plurianual do ente federativo.

§ 3º A proposta deve ser acompanhada de estudo de viabilidade econômica que indique, ao menos:

I - características econômicas da região;

II - localização em área privilegiada para exportação;

III - potencial de exportação;

IV - provável perfil das indústrias que se pretende atrair para a ZPE;

V - mercados potenciais das exportações;

VI - capacidade de integração da ZPE com a economia local e regional;

VII - quantificação dos efeitos econômicos regionais previstos da criação da ZPE; e VIII - contribuição da ZPE para a redução dos desequilíbrios regionais, para o fortalecimento do balanço de pagamentos, para a promoção e difusão tecnológica e para o desenvolvimento econômico e social do País.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Resolução CZPE nº 003, de 21 de dezembro de 1988, sem prejuízo do estabelecido no art. 25 da Lei nº 11.508, de 30 de julho de 2007.

MIGUEL JORGE

Presidente do Conselho

ANEXO

(CABEÇALHO OFICIAL DO GOVERNO PROPONENTE)

TERMO DE COMPROMISSO

O representado(s)(Estado ou Município pelo perante o (Governador ou Prefei Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, tendo em vista a criação da Zona de Processamento de Exportação de e o disposto no art. 1º, inciso IX, alínea a, Decreto nº 6.814, de 06 de abril de 2009, compromete-se a:

a) Solicitar, em tempo hábil, o Licenciamento Ambiental junto ao (órgão competente); b) Informar ao CZPE, no prazo máximo de noventa dias após o ato de criação da ZPE, a Administradora da ZPE que, nessa condição, prestará serviços a empresas que nela vierem a se instalar e dará apoio e auxílio às autoridades aduaneiras; c) Não permitir a transferência, a qualquer título, do domínio ou da posse de lotes que integrarão a Zona de Processamento de Exportação, pela respectiva Administradora, exceto às empresas titulares de projetos já aprovados pelo CZPE, mediante escritura que contenha cláusula resolutória nas hipóteses de:

1. Descumprimento do prazo máximo de noventa dias para o início das obras de instalação do estabelecimento industrial;
2. Descumprimento do prazo previsto para o término das obras de instalação do estabelecimento industrial;
3. Cessão de direitos sobre o imóvel ou sobre o projeto, salvo quando expressamente autorizada pelo CZPE.

Atenciosamente,

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 15 DE MAIO DE 2009

D.O.U. 19/05/09, 1

Estabelece os requisitos a serem observados pelos proponentes na apresentação dos projetos industriais referentes às Zonas de Processamento de Exportação - ZPE.

O CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE, tendo em vista a competência prevista pelo inciso XI do art. 2º do Decreto nº 6.634, de 5 de novembro de 2008, e a deliberação na reunião realizada em 7 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º O projeto de instalação industrial em Zona de Processamento Exportação deverá conter as seguintes informações:

I - dados gerais dos proponentes:

- a) nome empresarial;
- b) forma jurídica;
- c) sede e foro;
- d) objeto social;
- e) capital social;
- f) composição prevista do capital social;
- g) setores de atuação e principais produtos/marcas; e h) nome e CPF das pessoas físicas que terão participação no projeto.

II - características do projeto:

a) informar a capacidade de produção pretendida; b) especificar o perfil de qualificação dos recursos humanos da empresa; c) especificar o nível tecnológico da produção da empresa; d) informar os principais aspectos organizacionais/gerenciais, utilizando-se como pontos de referências as seguintes características:

1. administração profissional/familiar/centralizada/descentralizada; e 2. perfil de atividade do proponente no Brasil e no exterior. e) descrever a infra-estrutura pretendida e, no caso de obras civis, comentar o tipo de construção (estrutura metálica, concreto, etc.) e área construída em m²; f) comentar os aspectos referentes à escolha da localização do projeto; g) estimar o número de empregos (diretos e indiretos) gerados pelo projeto e respectivas remunerações; h) especificar a quantidade de trabalhadores estrangeiros a serem contratados; i) detalhar o processo produtivo da empresa, descrevendo o processo de industrialização e correspondente ciclo de produção; j) apresentar os bens de capital utilizados no processo produtivo; k) indicar as principais inovações tecnológicas a serem incorporadas; l) apresentar a capacidade instalada e produção estimada pelo projeto, por linha de produto; m) listar a relação dos produtos a serem fabricados de acordo com sua classificação na Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, indicando os coeficientes técnicos das relações insumo/produto, com respectivas estimativas de perda ou quebra por produto, se for o caso; n) descrever o projeto sucintamente; o) apresentar orçamento sucinto dos investimentos, especificando a origem dos recursos; e p) informar o cronograma de implantação do projeto e data prevista de início de operação.

III - aspectos econômico-financeiros:

a) elaborar a projeção do resultado do fluxo de caixa em prazo compatível com o investimento; b) elaborar as projeções, em dólar americano (US\$), das receitas brutas decorrentes de exportações e vendas no mercado interno de bens e serviços; c) elaborar as projeções, em dólar americano (US\$), das importações de bens e serviços; d) apresentar as bases de cálculo utilizadas nas projeções; e) descrever as principais premissas utilizadas nas projeções, principalmente as referentes à estimativa do faturamento (preços e volumes de vendas); f) apresentar a composição dos custos (matéria-prima, custo fixo, mão-de-obra, taxa de depreciação etc.); g) apresentar o período de retorno do investimento; e h) informar a projeção de investimentos na empresa, inclusive em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D).

IV - estudo de mercado:

a) indicar os principais concorrentes e seus percentuais de participação do setor; b) apresentar dados sobre a demanda mundial para os produtos do projeto, bem como estimativas sobre o comportamento desta demanda no futuro; e c) apresentar a evolução prevista de vendas da empresa nos mercados interno e externo.

§ 1º O projeto constante do caput deverá apresentar a origem dos bens de capital e dos insumos, em valor absoluto, discriminando os em nacionais ou importados.

§ 2º As informações previstas no inciso I deste artigo poderão ser apresentadas no prazo previsto no art. 6º do Decreto nº 6.814, de 6 de abril de 2009.

Art. 2º Fica revogada a Resolução CZPE nº 020, de 18 de outubro de 1995.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL JORGE
Presidente do Conselho